Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3843/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18070/2013
PROTOCOLO	: 1455676
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 267/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 143/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: L. J. DOS ANJOS ALMEIDA – ME
VALOR	: R$ 64.078,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 267/2013** - (fls. 6-10) celebrado entre as parte já nominadas, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R$ 64.078,00 (sessenta e quatro mil e setenta e oito reais).

O Acórdão AC02-G.ICN-214/2014 proferido nos autos do Processo TC18072/2013 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 143/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a Decisão Singular DSG-G.ICN-8507/2016 (fls. 40-43) julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 267/2013.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos atos praticados nesta fase e emitem o seu juízo de valor concluindo pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 21973/2017* - (fls. 45-48) e o r. Parecer *PAR-4ª PRC -5215/2018* - (fls. 49).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do regramento supra.

Ao analisar os autos, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 267/2013* - (fls. 6-10) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 64.078,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 37.468,80
Valor Final Contratado	R$ 26.609,20
Valor Empenhado	R$ 26.609,20
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 26.609,20
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 26.609,20

O quadro acima demonstra a comprovação da execução financeira do presente contrato, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia por sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 47), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 267/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) e a empresa L. J. dos Anjos Almeida - me (CNPJ Nº 04.099.153/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 49), *in verbis:*

> *Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a REGULARIDADE E LEGALIDADE da Execução Financeira apresentada, pois se encontra nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 e inciso IV do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 267/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a empresa **L. J. dos Anjos Almeida - ME**, CNPJ/MF nº 04.099.153/0001-99, por seu representante, Senhor Cícero Alves de Freitas, CPF/MF nº 271.710.271-04, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator